EMENDA MODIFICATIVA 1/2025

Altera o artigo 95 da Lei Orgânica do Município, modificando a nomenclatura e ampliando as atribuições da Guarda Civil Municipal, em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVA A SEGUINTE EMENDA MODIFICATIVA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 1º O artigo 95 da Lei Orgânica do Município de Corumbá passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 95 – A Guarda Civil Municipal passa a ser denominada **"Polícia Municipal"** no âmbito do Município de Corumbá.

§ 1º O Município manterá a Polícia Municipal como força de segurança pública municipal, destinada à execução de atividades policiais voltadas à proteção de seus bens, serviços, instalações, integridade física dos cidadãos e demais atribuições estabelecidas em Lei.

§ 2º Compete à Polícia Municipal:

I - Realizar ações de policiamento ostensivo e comunitário;
II - Prevenir e reprimir imediatamente crimes que afetem pessoas, bens, instalações e serviços municipais;
III - Efetuar prisões em flagrante delito;
IV - Colaborar com as polícias Civil e Militar no cumprimento de suas funções legais.
V – O cumprimento dos demais dispositivos constantes em Lei.

§ 3º A Lei que regulamenta a Polícia Municipal disporá sobre ingresso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Constituição Federal permite que os municípios criem guardas municipais para a proteção de seus bens, serviços e instalações, em conformidade com a lei (art. 144, § 8º, da Constituição);

Considerando que as leis municipais sobre o tema devem observar normas gerais que valem para todo o país, como as Leis Federais nº 13.022/2014 (que dispõe sobre o estatuto geral das guardas municipais) e nº 13.675/2018 (que institui o Sistema Único de Segurança Pública);

Considerando a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 995, em que o Supremo Tribunal Federal – STF decidiu que as Guardas Municipais são órgãos integrantes da segurança pública;

Considerando o Recurso Extraordinário – RE em que o Supremo Tribunal Federal –STF julgou ser constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício de poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas;
Considerando a Lei Complementar nº 246 de 31 de outubro de 2019 que dispõe deu segurança jurídica para atuação da Guarda Civil Municipal como órgão de segurança pública municipal, como descreve o parágrafo único do artigo 3º c/c com o inciso XIX do artigo 6º e demais dispositivos da referida Lei;
Considerando que as guardas municipais estão sujeitas à supervisão do Ministério Público, para garantir que suas atividades policiais sejam realizadas de acordo com a lei, para a fiscalização de eventuais abusos pelas forças de segurança pública;

Considerando o Recurso Extraordinário – RE 608.588 (Tema 656) do Supremo Tribunal Federal –STF que julgou ser constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbanas pelas guardas municipais aprovando a seguinte tese:

É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive ***policiamento ostensivo e comunitário****, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da* ***atividade policial*** *pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional.*

CORUMBA/MS, 08 de Abril de 2025

Alexandre do Carmo Taques Vasconcellos
1° Vice-presidente(a)

DOC: 1744120325